

LEI COMPLEMENTAR Nº 674, DE 08 DE ABRIL DE 1992

Institui Plano de Cargos, Vencimentos e Salários para a Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como institui o Sistema de Gratificação da Saúde para os servidores que especifica e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembleia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei complementar:

TÍTULO I

Da Instituição do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS e do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS.

Artigo 1º - Ficam instituídos na forma desta lei complementar, para os servidores por ela identificados, Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS, bem como Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, aplicáveis na seguinte conformidade:

I - o Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde e das Autarquias a ela vinculadas, na forma indicada nos Anexos I e II e seus subanexos, que fazem parte integrante desta lei complementar;

II - O Sistema de Gratificações da Saúde - SGS aplica-se aos servidores ocupantes de cargos ou que exerçam funções-atividades, pertencentes aos Quadros da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sob o regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

CAPÍTULO I

Do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários - PCVS

Artigo 2º - O Plano de Cargos, Vencimentos e Salários organiza e escalona as classes que o integram tendo em vista a complexidade das atribuições, os graus diferenciados de responsabilidade e de experiência profissional requeridos e demais condições e requisitos específicos, exigíveis para o exercício das respectivas atribuições, compreendendo:

I - a identificação, agregação e alteração de nomenclatura de cargos e funções-atividades, bem como instituição de novas classes, tendo presente as normas regulamentadoras das categorias profissionais, em razão da dinâmica do processo de trabalho imprimido pela política estadual de saúde e os propósitos do Sistema Único de Saúde;

II - o estabelecimento de um sistema retributivo específico, reunindo as classes em grupos remuneratórios de acordo com o nível de escolaridade e grau de complexidade das atribuições dos cargos e das funções-atividades, por intermédio de 4 (quatro) escalas de vencimentos, compostas de referências ou referências e graus, na forma indicada nos Anexos III, IV, V e VI, que fazem parte integrante desta lei complementar;

III - a instituição de perspectivas básicas de mobilidade mediante progressão.

Artigo 3º - Para fins de aplicação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários considera-se:

I - referência - símbolo indicativo do nível de vencimento do cargo ou salário da função-atividade;

II - grau - o valor de vencimento ou salário decorrente da progressão dentro da referência;

III - padrão - o conjunto de referência e grau;

IV - classe - o conjunto de cargos e funções-atividades de mesma denominação.

SEÇÃO I

Da Instituição de Classes

Artigo 4º - Para fins de implantação do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam instituídas as classes adiante elencadas, cujos cargos serão criados e destinados mediante leis específicas:

I - Coordenador de Saúde;

II - Assistente Técnico de Coordenador de Saúde;

III - Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I, II e III;

IV - Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I, II e III;

V - Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I, II e III;

VI - Assistente Técnico de Saúde I, II e III;

VII - Diretor Técnico de Departamento de Saúde;

VIII - Diretor Técnico de Divisão de Saúde;

IX - Diretor Técnico de Serviço de Saúde;

X - Supervisor de Equipe Técnica de Saúde;

XI - Chefe de Seção Técnica de Saúde;

XII - Encarregado de Setor Técnico de Saúde;

XIII - Técnico de Reabilitação Física;

XIV - Citotécnico;

XV - Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares;

XVI - Técnico de Higiene Dental;

XVII - Técnico de Saúde Coletiva;

XVIII - Oficial de Atendimento de Saúde;

XIX - Motorista de Ambulância;

XX - Cozinheiro Hospitalar;

XXI - Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar.

§ 1º - As leis de que trata o "caput" deste artigo indicarão os requisitos para o provimento dos cargos por elas criados.

§ 2º - As classes indicadas nos incisos VI a XVI e XVIII a XXI, do "caput" deste artigo ficam, igualmente, instituídas no âmbito das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, aplicando-se-lhes o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º - Ficam instituídas, no âmbito da superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, além das classes indicadas no parágrafo anterior, as de Encarregado de Turma de Desinsetização e Técnico de Saúde Coletiva, aplicando-se-lhes o disposto no § 1º deste artigo.

§ 4º - As classes indicadas nos incisos VI a IX do "caput" deste artigo poderão vir a ser instituídas, nas unidades de saúde de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP, desde que compatíveis com sua estrutura organizacional e a natureza de trabalho, ouvida a Secretaria da saúde.

Artigo 5º - Os cargos e funções-atividades de que trata o artigo anterior, bem como aqueles cujas denominações foram alteradas, encontram-se elencados nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, devendo suas atribuições serem definidas pela Secretaria da Saúde e editadas mediante decreto no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

SEÇÃO II

Das Vencimentos, das Jornadas de Trabalho e das Vantagens Pecuniárias

Artigo 6º - Os valores dos vencimentos e salários dos servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ficam fixados de acordo com as escalas de vencimentos adiante mencionadas:

I - Escala de Vencimentos - Nível Elementar, constituída de 2 (duas) referências, correspondendo, a cada uma, 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo III;

II - Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, constituída de 7 (sete) referências, correspondendo, a cada uma 6 (seis) graus, na conformidade do Anexo IV;

III - Escala de Vencimentos - Nível Universitário, constituída de 4 (quatro) referências, correspondendo, a cada uma, 10 (dez) graus, na conformidade do Anexo V;

IV - Escala de Vencimentos - Comissão, constituída de 15 (quinze) referências, na conformidade do Anexo VI.

Parágrafo único - Os valores constantes das escalas de vencimentos aludidas neste artigo são referentes ao mês de março de 1992, tendo sido computados os índices de reajuste geral concedidos ao funcionalismo público em janeiro, fevereiro e março do mesmo ano.

Artigo 7º - As escalas de vencimentos a que se refere o artigo anterior são constituídas de Tabelas, aplicáveis aos cargos e funções-atividades, de acordo com a jornada de trabalho a que estejam sujeitos os seus ocupantes, na seguinte conformidade:

I - Tabela I, para os sujeitos a Jornada Completa de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

II - Tabela II, para os sujeitos a Jornada Comum de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 30 (trinta) horas semanais de trabalho;

III - Tabela III, para os sujeitos a Jornada Parcial de Trabalho, caracterizada pela exigência da prestação de 20 (vinte) horas semanais de trabalho.

Artigo 8º - As funções de comando das classes de Médico e Cirurgião-Dentista poderão ser exercidas em:

I - jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, para as de direção, chefia, supervisão e encarregatura;

II - jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, para as de chefia, supervisão e encarregatura.

Artigo 9º - A retribuição pecuniária dos servidores abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários compreende vencimentos ou salários, na forma indicada no artigo 6º desta lei complementar, bem como as vantagens pecuniárias abaixo enumeradas:

I - adicional por tempo de serviço de que trata o artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que será calculado na base de 5 % (cinco por cento) por quinquênio de serviço sobre o valor dos vencimentos, não podendo essa vantagem ser computada nem acumulada para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento, nos termos do inciso XVI do artigo 115 da mesma Constituição;

II - sexta-parte;

III - gratificação "pró labore" a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

IV - décimo-terceiro salário;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - ajuda de custo;

VII - diárias;

VIII - outras vantagens pecuniárias previstas nesta ou em outras leis, inclusive gratificações.

SEÇÃO III

Do Instituto da Progressão

Artigo 10 - A Progressão, que é a passagem do servidor de um grau para outro imediatamente superior dentro da respectiva referência, será processada anualmente.

§ 1º - Os critérios para a realização da progressão, bem como o período em que ocorrerão os certames, inclusive do primeiro que deverá ser em 1993, serão definidos mediante decreto a ser editado no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, ouvida a Secretaria da Saúde.

§ 2º - Os interstícios mínimos, para fins de progressão, computado sempre o tempo de efetivo exercício do servidor no grau da referência em que estiver enquadrado seu cargo ou função-atividade, observadas as escalas de vencimentos adiante mencionadas, serão de:

1 - para a de Nível Universitário, 2 (dois) anos, para a passagem do grau A para o B e do grau B para o C; e de 3 (três) anos para a passagem para cada um dos graus subsequentes, integrantes do padrão;

2 - para a de Nível Intermediário, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F;

3 - para a de Nível Elementar, 4 (quatro) anos, para a passagem do grau A para o B; 5 (cinco) anos, do grau B para o C, do grau C para o D e do grau D para o E; e 6 (seis) anos, do grau E para o F.

§ 3º - Interromper-se-á o interstício quando o servidor estiver afastado para ter exercício em cargo, função-atividade ou função de natureza diversa daquela de que é ocupante, exceto quando:

1 - for designado para função retribuída mediante gratificação "pró labore", a que se refere o artigo 11 desta lei complementar;

2 - for designado para função de serviço público retribuída mediante "pró labore", nos termos do artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#);

3 - for nomeado para cargo em comissão ou admitido para função em confiança, constante do presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

4 - estiver ou vier a ser afastado nos termos dos artigos 67, 78, 79, 80 e 82 da [Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968](#);

5 - estiver ou vier a ser afastado nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;

6 - estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para participação em congressos, cursos ou demais certames afetos à área da saúde, pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias;

7 - estiver ou vier a ser afastado, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais, ou unidades de saúde de municípios do Estado de São Paulo, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP

SEÇÃO IV

Da Gratificação "Pró Labore"

Artigo 11 - O exercício das funções de coordenação, direção, assistência e supervisão de unidades, que venham a ser caracterizadas como atividades específicas das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista, será retribuído mediante gratificação "pró labore", calculada com base na Tabela I da Escala de Vencimentos - Comissão, de que trata o inciso IV do artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

Denominação da Função	Referência
Coordenador de Saúde	15
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	13
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	11
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	9
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	10
Assistente Técnico de Saúde III	10
Assistente Técnico de Saúde II	8
Assistente Técnico de Saúde I	6

§ 1º - A gratificação "pró labore" de que trata este artigo corresponderá à quantia resultante da diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade, acrescido dos adicionais ou da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência equivalente à função para a qual for designado, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 2º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pró labore" pelo exercício das funções de Inspetor de Área, Sanitarista Assistente, Supervisor de Área e Supervisor de Equipe corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 3º - Para os fins do disposto no "caput" deste artigo, a gratificação "pró labore" pelo exercício de funções de chefia e encarregatura corresponderá a 24,23% (vinte e quatro inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 15,56% (quinze inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), respectivamente, do valor da referência e grau em que estiver enquadrado o cargo ou a função-atividade do servidor, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

§ 4º - O substituto fará jus à gratificação "pró labore" atribuída à respectiva função, durante o tempo em que a desempenhar.

§ 5º - O servidor designado para o exercício das funções a que alude este artigo não perderá o direito à gratificação "pró labore" quando se afastar em virtude de férias, licença-prêmio, gala, nojo, júri, licença para tratamento de saúde, faltas abonadas, serviços obrigatórios por lei e outros afastamentos que a legislação considere como de efetivo exercício para todos os efeitos.

§ 6º - Para os fins previstos neste artigo, a quantificação das funções, bem como a identificação das respectivas unidades a que se destinam, serão estabelecidas em decreto a ser editado no prazo de 90 (noventa) dias contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, e com a prévia manifestação da Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público.

Artigo 12 - O servidor em jornada de 30 (trinta) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para uma das funções referidas no artigo anterior, cujo exercício deva ser uma jornada de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I, enquanto perdurar a designação.

Parágrafo único - O servidor integrante da classe de Médico ou de Cirurgião-Dentista, em jornada de 20 (vinte) horas semanais de trabalho, que vier a ser designado para função cujo exercício deva ser em jornada de 40 (quarenta) ou 30 (trinta) horas semanais de trabalho, terá seus vencimentos ou salários calculados com base na Tabela I ou II, respectivamente, enquanto perdurar a designação.

Artigo 13 - A gratificação "pró labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar será computada, para fins de cálculo do décimo-terceiro salário, de acordo com o § 2º do artigo 1º da [Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989](#).

SEÇÃO V

Das Substituições

Artigo 14 - Para os servidores dos Quadros da Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, integrantes das classes abrangidas por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, poderá haver substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da [Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978](#), nas hipóteses adiante elencadas, respeitadas os requisitos estabelecidos para provimento dos cargos correspondentes, e com observância das seguintes condições:

I - para chefias e encarregaturas integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala;

II - para supervisão, chefias e encarregaturas, integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Intermediário, exclusivamente pelos titulares de cargos ou funções-atividades pertencentes à mesma Escala, e eventualmente, pertencentes à Escala de Vencimentos - Nível Elementar;

III - para os cargos constantes da Escala de Vencimentos Comissão, exclusivamente pelos servidores pertencentes:

a) ao sistema retributório instituído por esta lei complementar;

b) ao sistema retributório de que trata a [Lei Complementar nº 540, de 27 de maio de 1988](#);

c) aos sistemas retributórios de que tratam as Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º - Para fins de pagamento da substituição nos incisos I e II deste artigo, apurar-se-á a diferença entre o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, mantido o respectivo grau em que se encontre enquadrado o cargo ou função-atividade de que é ocupante, acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação.

§ 2º - Para fins de pagamento da substituição prevista no inciso III, apurar-se-á a diferença entre:

1 - o valor do padrão do cargo ou da função-atividade do servidor, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido das mesmas vantagens e da referida gratificação, para as situações previstas na alínea "a";

2 - o valor do vencimento do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Extra, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar, para as situações previstas na alínea "b";

3 - o valor da faixa ou da faixa e nível do cargo ou da função-atividade de que o servidor é ocupante, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão acrescido dos adicionais por

tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial, de que trata o artigo 40 desta lei complementar para as situações previstas da alínea "c".

Artigo 15 - Os servidores dos Quadros de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, integrantes de classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, durante o tempo em que exercerem substituição de que tratam os artigos 80 a 83 da [Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978](#), em cargos pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, farão jus:

I - se for ocupante de cargo efetivo ou de função-atividade:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo vago ou do cargo do substituído no nível fixado nos termos do § 1º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, da Gratificação Especial e da Gratificação Fixa, se for o caso;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte e da Gratificação Especial;

II - se for ocupante de cargo em comissão, à diferença entre o valor da referência de seu cargo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da faixa do cargo do substituído, acrescido das mesmas vantagens e da Gratificação Especial.

§ 1º - Para fins do disposto na alínea "a" do inciso I deste artigo, adotar-se-á a seguinte correspondência:

Grau A - Nível I

Grau B - Nível II

Grau C - Nível III

Grau D - Nível IV

Grau E - Nível V

Grau F - Nível VI

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pró labore", de que trata o artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#).

SEÇÃO VI

Da Opção Pelos Vencimentos

Artigo 16 - O servidor ocupante de cargo ou função-atividade abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que estiver ou vier a prover cargo em comissão, no âmbito das respectivas Secretarias e Autarquias, remunerado nos termos do sistema retributório ora instituído, bem como da [Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988](#), poderá optar pelos vencimentos ou salários correspondentes ao cargo efetivo ou à função-atividade do qual é ocupante.

SEÇÃO VII

Do Enquadramento em Decorrência de Concurso Público

Artigo 17 - Os cargos abrangidos por este Plano de Cargos, Vencimentos e Salários serão providos mediante concurso público, excetuando-se os de provimento em comissão.

§ 1º - Os servidores extranumerários, bem como os regidos pela [Lei nº 500, de 13 de novembro de 1974](#) e pela Consolidação das Leis do Trabalho, ocupantes de funções-atividades abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários que, em decorrência da aprovação em concurso público, vierem a prover cargo de idêntica denominação da função-atividade de que são ocupantes e que, em consequência do seu tempo de serviço na classe, do enquadramento efetuado por esta lei complementar, bem como das progressões que venham a ser obtidas, terão seus cargos enquadrados, na nova classe, no grau correspondente ao já anteriormente adquirido, em face da natureza e características que norteiam o instituto da progressão e que impulsionaram o novo enquadramento.

§ 2º - O servidor titular de cargo efetivo, abrangido pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que em decorrência da aprovação em concurso público, vier a prover cargo diverso, também pertencente ao Plano, terá este cargo enquadrado no grau de valor retributório imediatamente superior ao do padrão do

cargo anteriormente ocupado, a fim de manter a equivalência de valores entre o vencimento percebido e o que vier a perceber, tendo em vista a concessão de incentivos destinados ao aprimoramento do serviço público.

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, quando o valor do padrão inicial do cargo a ser provido já for superior àquele percebido no cargo de que era titular, o enquadramento far-se-á no padrão inicial.

§ 4º - O disposto nos §§ 2º e 3º deste artigo aplica-se aos servidores referidos no § 1º.

§ 5º - O disposto nos §§ 2º, 3º e 4º deste artigo, aplica-se aos servidores das Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde, bem como aos servidores de outras Secretarias de Estado e Autarquias a elas vinculadas, que ingressaram no serviço público mediante concurso público, e cuja denominação dos cargos ou funções-atividades tenham sido alcançadas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários.

SEÇÃO VIII

Dos Padrões de Lotação

Artigo 18 - As unidades integrantes da estrutura organizacional da Secretaria da Saúde deverão estabelecer padrões de lotação, identificando, de forma qualitativa e quantitativa, os recursos humanos necessários ao desempenho das atividades que lhes são afetas, tendo presente o modelo assistencial e os princípios de descentralização e hierarquização das ações.

§ 1º - Os padrões de lotação serão estabelecidos mediante decretos a serem editados no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar, mediante proposta da Secretaria da Saúde.

§ 2º - Somente para as unidades que tenham seus padrões de lotação fixados mediante decreto, nos termos do "caput" deste artigo bem como do parágrafo anterior, facultar-se-á reposição automática de pessoal.

§ 3º - O disposto neste artigo poderá ser aplicado, nas mesmas condições, às Autarquias vinculadas à Secretaria da Saúde.

CAPÍTULO II

Do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS

Artigo 19 - O Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, ora instituído, aplica-se aos servidores da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como àqueles em exercício nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias de Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP, estendendo-se, no que couber, aos servidores sobre o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, compreendendo:

I - Gratificação Especial de Atividade - GEA;

II - Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC;

III - Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH;

IV - Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;

V - Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER.

SEÇÃO I

Da Caracterização e das Formas de Concessão

Artigo 20 - A Gratificação Especial de Atividade - GEA, será atribuída em razão das condições de trabalho e das características intrínsecas da Unidade, tendo em vista a especificidade que envolve a prestação de assistência médico-hospitalar.

Parágrafo único - Farão jus à gratificação de que trata o "caput" deste artigo os servidores com exercício em:

1 - Unidades Hospitalares;

2 - Unidades Básicas de Saúde, Centros de Saúde ou Unidades de Pronto Atendimento;

3 - Ambulatórios de Especialidade e/ou de Saúde Mental;

4 - Laboratórios;

5 - Unidades de Sorologia e/ou Núcleos de Hematologia e Hemoterapia.

Artigo 21 - A Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC será conferida aos servidores que desempenharem efetivamente atribuições de vigilância sanitária e epidemiológica, nas seguintes unidades:

I - Centro de Vigilância Sanitária;

II - Centro de Vigilância Epidemiológica;

III - Fomento de Educação Sanitária e Imunização em Massa Contra Doenças Transmissíveis - FESIMA;

IV - Divisão de Estudos e Programas da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN;

V - Diretoria de Combate a Vetores da Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores dos grupos técnicos de vigilância sanitária e epidemiológica, dos Escritórios Regionais de Saúde.

Artigo 22 - A Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, concedida em decorrência do tipo de serviço executado o qual impõe graus elevados de atenção concentrada por longos períodos, de responsabilidade contínua por terceiros, do risco permanente de contágio e situações estressantes, será atribuída aos servidores que nas unidades hospitalares estiverem com exercício em:

I - Pronto Socorro;

II - Unidade de Terapia Intensiva e Coronariana;

III - Centro Cirúrgico e Obstétrico;

IV - Centro de Materiais e Esterilização;

V - Unidade de Moléstia Infecto-Contagiosa;

VI - Unidade de Queimados;

VII - Unidade de Hemodiálise;

VIII - Unidade de Radiologia; Radiodiagnóstico e Radioterapia; e

IX - Berçário.

Artigo 23 - A Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE será atribuída aos servidores ocupantes de cargos e funções-atividades enquadrados na Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que trata o inciso III do artigo 6º desta lei complementar, com exercício em unidades cujo funcionamento se reveste de caráter prioritário e/ou estratégico, e instaladas em locais adversos e/ou de difícil acesso e que, por estas características, apresentem dificuldades de recrutamento e de permanência destes servidores.

Artigo 24 - A Gratificação GEER será atribuída, exclusivamente, aos servidores em exercício no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e no Centro de Referência e Treinamento - AIDS e pelas características destas unidades, na fixação do percentual da gratificação que lhes é correspondente, já foram computadas aquelas atinentes à Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH e à Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE.

SEÇÃO II

Da Caracterização e das Formas de Concessão

SUBSEÇÃO I

Dos Cálculos

Artigo 25 - As gratificações previstas no artigo 19 desta lei complementar serão calculadas na seguinte conformidade:

I - a Gratificação Especial de Atividade - GEA, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário:

a) Anexos VII e VIII, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XI e XII, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

II - a Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, mediante aplicação dos coeficientes constantes dos Anexos adiante mencionados, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário:

a) Anexos IX e X, para os integrantes do Plano de Cargos, Vencimentos e Salários ora instituído;

b) Anexos XIII e XIV, para os servidores não abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários;

III - a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em Condições Especiais de Trabalho - GEAH, mediante aplicação do percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade - GEA, atribuída à respectiva classe;

IV - a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE, mediante aplicação do

porcentual de 40% (quarenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade - GEA, atribuída à respectiva classe;

V - a Gratificação Especial por Atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER, mediante aplicação do porcentual de 80% (oitenta por cento) sobre o valor da Gratificação Especial de Atividade - GEA, atribuída à respectiva classe.

§ 1º - Nas hipóteses adiante mencionadas, os coeficientes a serem utilizados para cálculo das gratificações previstas nos incisos I e II deste artigo, serão:

1. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante gratificação "pró labore", de que trata o artigo 11 desta lei complementar, aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo em comissão de idêntica denominação;
 2. para os servidores designados para as funções retribuídas mediante "pró labore" de que trata o artigo 11 desta lei complementar, de chefia e encarregatura, bem como as de Inspetor de Área, Supervisor de Equipe, Supervisor de Área e Sanitarista Assistente, aplicar-se-á o coeficiente fixa do para o cargo ou função-atividade de que sejam ocupantes;
 3. para os servidores ocupantes de cargos de Encarregado de Setor Técnico de Saúde, Chefe de Seção Técnica de Saúde e Supervisor de Equipe Técnica de Saúde aplicar-se-á o coeficiente fixado para o cargo ou a função-atividade, da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, de que sejam ocupantes.
- § 2º - No cálculo das gratificações de que trata este artigo, será observada a jornada de trabalho a que estiver sujeito o servidor.

SUBSEÇÃO II

Das Restrições à Percepção Cumulativa

Artigo 26 - Fica vedada a percepção cumulativa das gratificações de que trata o artigo anterior, exceto nas seguintes hipóteses:

I - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho - GEAH;

II - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;

III - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por Atividade Hospitalar em condições Especiais de Trabalho - GEAH e com a Gratificação Especial por Atividade Prioritária e Estratégica - GEAPE;

IV - a Gratificação Especial de Atividade - GEA com a Gratificação Especial por atividade no Instituto de Infectologia "Emílio Ribas" e Centro de Referência e Treinamento - AIDS - GEER.

SUBSEÇÃO III

Da Avaliação de Desempenho das Unidades

Artigo 27 - À vista do Sistema de Gratificações da Saúde - SGS ora instituído, proceder-se-á à periódica avaliação de desempenho da unidade, segundo critérios a serem definidos em decreto, mediante proposta das autoridades competentes da Secretaria da Saúde, das Autarquias a ela vinculadas, bem como das Unidades de Saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

SUBSEÇÃO IV

Da Identificação das Unidades

Artigo 28 - Para fins de concessão das gratificações instituídas por esta lei complementar, proceder-se-á à prévia identificação das unidades a que se destinarão, bem como a fixação das demais diretrizes que se fizerem necessárias, mediante decreto a ser editado no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de vigência desta lei complementar.

Artigo 29 - A percepção das Gratificações previstas no Sistema de Gratificações da Saúde-SGS cessará automaticamente quando o servidor deixar de ter exercício na unidade que fundamentou sua concessão.

SUBSEÇÃO V

Dos Critérios para Cômputo das Vantagens

Artigo 30 - As gratificações previstas nesta lei complementar serão computadas para fins de:

I - cálculo do décimo terceiro salário, na conformidade do disposto no § 2º do artigo 1º da [Lei Complementar nº 644, de 26 de dezembro de 1989](#);

II - cálculo de férias e de 1/3 das férias anuais;

III - cálculo de remuneração por serviços extraordinários; e

IV - cálculo de retribuição global mensal, para fins do disposto no artigo 17 da Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990 e alterações posteriores.

Artigo 31 - Os servidores que vierem a perceber as gratificações de que tratam os artigos 20 a 24 desta lei complementar incorporarão as respectivas vantagens aos seus proventos, por ocasião de sua aposentadoria, na razão de 1/30 (um trinta avos), por ano, até o limite de 30/30 (trinta trinta avos), nos termos, bases e condições a serem definidos em lei específica.

Parágrafo único - Para fins do disposto neste artigo, não será computado o tempo em que o servidor tenha percebido importâncias pecuniárias, a qualquer título, e sob qualquer fundamento, em decorrência dos convênios SUDS/SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, bem como a título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

SEÇÃO III

Da Percepção das Gratificações em Decorrência de Afastamentos

Artigo 32 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar não perderão o direito à percepção das gratificações ora instituídas quando se afastarem em virtude de:

I - férias;

II - licença-prêmio;

III - gala;

IV - nojo;

V - júri;

VI - faltas abonadas;

VII - licença por adoção;

VIII - licença à gestante;

IX - licença paternidade;

X - licença para tratamento de saúde pelo prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias;

XI - serviços obrigatórios por lei; e

XII - missão de interesse da Administração Pública Estadual, bem como participação em congressos, cursos ou demais certames, afetos à área da Saúde pelo prazo máximo de 90 (noventa) dias; e

XIII - exercício de mandato eletivo, nos termos do § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo.

Artigo 33 - Os servidores abrangidos por esta lei complementar farão jus à percepção da respectiva Gratificação Especial de Atividade - GEA ou da Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESCC, conforme o caso, quando forem afastados, sem prejuízo dos vencimentos ou salários, para exercício em unidades de saúde federais ou municipais integradas ao SUS/SP.

Artigo 34 - Os servidores dos Quadros de outros órgãos da Administração Centralizada e Descentralizada do Estado de São Paulo, afastados legalmente junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas bem como junto às unidades de saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que a denominação de seu cargo ou função-atividade esteja indicada nos Anexos VII a XIV desta lei complementar e sejam expressamente atendidas as condições fixadas para a sua percepção.

Artigo 35 - Os servidores da União, de outros Estados ou de Municípios, afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários, junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como junto às unidades de Saúde de Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem ou vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema único de Saúde - SUS/SP, farão jus às gratificações ora instituídas, desde que sejam atendidas expressamente as condições fixadas para a sua percepção.

§ 1º - Os servidores do Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social - Inamps, farão jus às gratificações de que trata este artigo, quando designados para funções de coordenação, direção, assistência, supervisão, chefia ou encarregatura por ato da autoridade estadual competente e desde que a legislação federal que lhes é aplicável não vede a sua percepção.

§ 2º - Para fins de cálculo da Gratificação Especial de Atividade - GEA e Gratificação Especial de Saúde

Coletiva - GESC considerar-se-á o nível de escolaridade ou as habilitações profissionais legais exigidas para o exercício do cargo ou função do qual os servidores são ocupantes no órgão de origem, aplicando-se-lhes, sobre o valor do grau "A" da referência 4 da Escala de Vencimentos Nível Universitário, os coeficientes 0,10 (dez centésimos), 0,15 (quinze centésimos) ou 0,40 (quarenta centésimos) para Gratificação Especial de Atividade - GEA, ou 0,08 (oito centésimos), 0,12 (doze centésimos) e 0,32 (trinta e dois centésimos) para a Gratificação Especial de Saúde Coletiva - GESC, respectivamente, conforme se enquadre nos agrupamentos de Nível Elementar, Intermediário ou Universitário.

TÍTULO II

Das Disposições Gerais e Finais

Artigo 36 - As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros de outras Secretarias de Estado e de Autarquias a elas vinculadas, exceto o disposto nos seus artigos 4º, 18, 19 a 35.

Artigo 37 - As disposições relativas ao presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários aplicam-se, nas mesmas bases e condições, aos cargos e funções-atividades cuja denominação seja idêntica às previstas nos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, pertencentes aos Quadros Especiais instituídos pelo artigo 7º da [Lei nº 119, de 29 de junho de 1973](#), sob a responsabilidade da Secretaria de Energia e Saneamento; pelo artigo 7º da [Lei nº 10.430, de 16 de dezembro de 1971](#); pelo inciso I do artigo 1º do [Decreto nº 24.960, de 10 de abril de 1986](#), sob a responsabilidade da Secretaria da Fazenda; Parte Especial do Quadro da ex-autarquia Instituto de Pesquisas Tecnológicas, sob a responsabilidade da Secretaria da Ciência, Tecnologia e Desenvolvimento Econômico e ao Quadro Especial instituído pelo artigo 3º da [Lei nº 6.470, de 15 de junho de 1989](#), sob a responsabilidade da Secretaria de Esportes e Turismo.

Artigo 38 - Os servidores abrangidos pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, que fazem jus ao adicional de periculosidade de que trata a [Lei Complementar nº 315, de 17 de fevereiro de 1983](#), terão essa vantagem calculada mediante a aplicação do percentual nela previsto, sobre o grau "A" da referência da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, em se tratando de ocupantes de cargos integrantes da Escola de Vencimentos - Comissão.

Artigo 39 - Para os servidores abrangidos por esta lei complementar, considerar-se-á, na determinação do valor da hora normal de trabalho, para fins de cálculo da Gratificação por Trabalho Noturno, de que trata o artigo 3º da [Lei Complementar nº 506, de 27 de janeiro de 1987](#), o valor do padrão ou da referência em que estiver enquadrado o respectivo cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, se for o caso.

Artigo 40 - Fica mantida, para as classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, a percepção da Gratificação Especial concedida aos servidores e aos inativos em 1º de novembro de 1991.

Parágrafo único - A Gratificação de que trata este artigo será calculada mediante a aplicação do percentual de 44% (quarenta e quatro por cento) sobre o valor do padrão da respectiva classe, ou sobre o valor da referência, no caso dos cargos de provimento em comissão.

Artigo 41 - Aos servidores abrangidos por esta lei complementar aplica-se o disposto no artigo 16 da [Lei nº 6.995, de 27 de dezembro de 1990](#) e alterações posteriores.

Artigo 42 - Os cargos de Atendente do Subquadro de Cargos Públicos (SQC-III) do Quadro da Secretaria da Saúde, faixa 6 da Escala de Vencimentos Área Saúde Nível Básico, a que se refere o artigo 7º da [Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988](#), ficam com a denominação alterada para Auxiliar de Enfermagem, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos Nível Intermediário, instituída pelo artigo 6º desta lei complementar, na seguinte conformidade:

I - os vagos, na data da vigência desta lei complementar;

II - os demais, nas respectivas vacâncias.

Parágrafo único - O órgão central de recursos humanos fará publicar relação dos cargos de que tratam os incisos I e II deste artigo, em que constará denominação, nome do último ocupante e motivo da vacância.

Artigo 43 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias aplicam-se, no que couber, aos inativos, não se lhes aplicando, expressamente, o disposto nos artigos 19 a 35.

Artigo 44 - O disposto nesta lei complementar e suas disposições transitórias, exceto o disposto nos artigos 19 a 35, será considerado para efeito de determinação do valor da pensão mensal devida pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo - IPESP e do cálculo das contribuições previdenciárias.

Artigo 45 - Os títulos dos servidores abrangidos por esta lei complementar serão apostilados pelas autoridades competentes.

Artigo 46 - Não mais serão aplicáveis aos servidores abrangidos pelo Plano de Cargos, Vencimentos e Salários instituídos por esta lei complementar.

I - o artigo 15 da [Lei nº 7.532, de 13 de novembro de 1991](#), que instituiu a gratificação fixa, por haverem sido seus valores absorvidos no enquadramento de que trata o artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar;

II - os dispositivos referentes ao instituto de promoção constantes das Leis Complementares nºs 556, de 15 de julho de 1988 e 585, de 21 de dezembro de 1988, bem como outras disposições legais que contrariem o artigo 10 desta lei complementar ou que sejam com ela incompatíveis.

Artigo 47 - Ficam revogados os artigos 19 e 23 da [Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988](#), inclusive suas extensões e aplicações, bem como a [Lei Complementar nº 655, de 11 de junho de 1991](#), tendo sido absorvidos os valores correspondentes à vantagem por elas instituída no enquadramento de que trata o artigo 2º das disposições transitórias desta lei complementar.

Artigo 48 - As despesas decorrentes da aplicação desta lei complementar correrão à conta das dotações próprias consignadas no Orçamento-Programa vigente, ficando o Poder Executivo autorizado a abrir, para o corrente exercício, créditos suplementares até o limite de Cr\$ 346.585.510.573,69 (Trezentos e quarenta e seis bilhões, quinhentos e oitenta e cinco milhões, quinhentos e dez mil, quinhentos e setenta e três cruzeiros e sessenta e nove centavos), na forma prevista no § 1º do artigo 43 da Lei federal nº 4320, de 17 de março de 1964.

Artigo 49 - Esta lei complementar e suas disposições transitórias entrarão em vigor após a criação, mediante lei específica, dos cargos de Coordenação, Direção e Assistência, indicados no artigo 4º, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 1992.

TÍTULO III

Das Disposições Transitórias

Artigo 1º - As classes Constantes dos Anexos I e II, que fazem parte integrante desta lei complementar, ficam enquadradas na forma neles prevista.

Artigo 2º - Os atuais servidores integrantes das classes constantes dos Anexos I ou II, que fazem parte integrante desta lei complementar, terão os respectivos cargos ou funções-atividades enquadrados na forma neles prevista, distribuindo-se dos antigos níveis para os atuais graus, obedecendo-se o seguinte critério:

I - para os integrantes da Escala de Vencimentos - Nível Elementar:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D

II - para os integrantes da Escala de Vencimentos Nível Intermediário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E

III - para os integrantes da Escala de Vencimentos Nível Universitário:

Situação Atual Nível	Situação Nova Grau
I	A
II	B
III	C
IV	D
V	E
VI	F

Artigo 3º - Se da aplicação do disposto no artigo anterior resultar enquadramento do cargo ou função-atividade em grau cujo valor seja inferior ao valor da faixa e nível, acrescido, se for o caso, da Gratificação Fixa e do Adicional de Local de Exercício, bem como da vantagem pessoal a que alude o § 2º do artigo 12 das Disposições Transitórias da [Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988](#), e da referida no § 2º do artigo 7º das Disposições Transitórias da [Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988](#), a que o servidor estiver fazendo jus em 29 de fevereiro de 1992, enquadrar-se-á o cargo ou a função-atividade no grau de valor imediatamente superior.

Parágrafo único - Se da aplicação do disposto neste artigo ainda resultar retribuição mensal superior à fixada no último grau da respectiva referência, ficará assegurada como vantagem pessoal a diferença entre esses valores.

Artigo 4º - Os ocupantes dos cargos das classes de Agente de Administração Pública, decorrentes do enquadramento previsto no inciso I do artigo 10 das Disposições Transitórias da [Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988](#), que anteriormente à citada lei complementar eram titulares dos cargos de Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor, Educador Inspetor de Saúde Pública, Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública e Nutricionista Inspetor, com efetividade assegurada por lei, ficam com a denominação dos respectivos cargos alterada para Agente Regional de Saúde Pública, do SQC-III, enquadrados na referência 2 da Escala de Vencimentos - Nível Universitário, aplicando-se-lhes o disposto nos artigos 2º e 3º destas disposições transitórias.

Artigo 5º - Na implantação da progressão, considerar-se-á, para efeito de interstício, o tempo de efetivo exercício no nível da respectiva classe, contado a partir de 1º de janeiro de 1989 até 1º de janeiro do ano de realização do primeiro certame.

§ 1º - Para fins do disposto no "caput" deste artigo, considerar-se-á o tempo de serviço prestado, sem solução de continuidade, no cargo ou na função-atividade cuja denominação foi alterada nos termos do artigo 1º destas disposições transitórias.

§ 2º - Efetuada a progressão de que trata o "caput" deste artigo, se ainda houver tempo remanescente, este será computado para fins de interstício na progressão subsequente.

§ 3º - O disposto neste artigo substitui, para os integrantes das classes constantes nos Anexos I e II desta lei complementar, a promoção de que tratam o artigo 12 da [Lei Complementar nº 556, de 15 de julho de 1988](#) e o artigo 14 da [Lei Complementar nº 585, de 21 de dezembro de 1988](#), relativa aos processos seletivos especiais de 1989, 1990, 1991 e 1992.

Artigo 6º - Até a expedição do decreto a que se refere o § 6º do artigo 11 desta lei complementar, fica mantida a atual identificação das funções de que trata o mesmo artigo.

Parágrafo único - Expedida a norma regulamentar a que se refere o "caput" deste artigo, ficam revogados os decretos, resoluções e atos equivalentes que procederam à identificação, caracterização e classificação das funções "pró labore" das classes de Cirurgião-Dentista, Médico e Médico Sanitarista.

Artigo 7º - Em caráter excepcional e pelo prazo máximo de 1 (um) ano contado a partir da data da vigência desta lei complementar, além das situações previstas no artigo 14, as designações de servidores, tanto na qualidade de substituto como de responsável por cargo vago, de unidades características do setor saúde, poderão recair em integrantes das classes abrangidas pelo presente Plano de Cargos, Vencimentos e Salários, bem como das classes pertencentes aos sistemas retributórios das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988.

§ 1º - Nas hipóteses de que trata este artigo, o substituto fará jus:

1 - se for integrante das classes constantes das escalas ora instituídas:

a) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo substituído, mantido o grau

do substituto, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

b) à diferença entre o valor da referência e grau de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido das mesmas vantagens e gratificação;

2 - se for integrante das classes constantes das Leis Complementares nº 556, de 15 de julho de 1988 e nº 585, de 21 de dezembro de 1988:

a) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, se for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo vago ou do cargo do substituído, no grau fixado nos termos do § 2º deste artigo, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar;

b) à diferença entre o valor da faixa e nível de seu cargo ou função-atividade, acrescido dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, quando for o caso, bem como da Gratificação Especial e Gratificação Fixa, e o valor da referência do cargo em comissão do substituído, acrescido dos adicionais por tempo de serviço, da sexta-parte e da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar.

§ 2º - Para fins do disposto na alínea "a" do item 2 do parágrafo anterior, adotar-se-á a correspondência fixada no § 1º do artigo 15 desta lei complementar.

§ 3º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às hipóteses de designação para funções de serviço público retribuídas mediante "pró labore" de que trata o artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#).

Artigo 8º - Ficam dispensados do requisito contido no artigo 17 desta lei complementar os atuais servidores que tiverem, por ocasião do enquadramento de que trata o artigo 2º destas disposições transitórias, a denominação dos cargos ou funções-atividades de que são ocupantes alterada na forma indicada nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar.

Artigo 9º - Para os efeitos do disposto no artigo 11 desta lei complementar, e enquanto perdurarem as atuais designações, a gratificação "pró labore" pelo exercício das funções de Inspetor e Inspetor de Área, pelos integrantes da classe de Cirurgião-Dentista do Quadro da Secretaria da Saúde, corresponderá a 34,06% (trinta e quatro inteiros e seis centésimos por cento) do valor do grau "A" da referência do citado cargo ou função-atividade, acrescido, se for o caso, dos adicionais por tempo de serviço e da sexta-parte, bem como da Gratificação Especial de que trata o artigo 40 desta lei complementar, observada a jornada de trabalho a que estiverem sujeitos.

Parágrafo único - os servidores abrangidos pelo "caput" deste artigo farão jus às gratificações instituídas por esta lei complementar, em coeficiente igual ao fixado para a classe de Cirurgião-Dentista, desde que atendidas expressamente as condições estabelecidas para a sua percepção.

Artigo 10 - Enquanto não forem criados os cargos das classes indicadas nos incisos X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar, a Secretaria da Saúde e a Secretaria da Administração e Modernização do Serviço Público procederão, mediante resolução conjunta, à identificação das unidades para as quais se destinarão os cargos, quantificando-os para fins de classificação de função de serviço público, em número e denominação correspondente, a serem retribuídas nos termos do artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#).

§ 1º - Nas unidades referidas no "caput" deste artigo que atualmente tenham funções de serviço público classificadas, retribuídas nos termos do artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#), proceder-se-á a adequação necessária das nomenclaturas, mediante ato do Secretário da Saúde.

§ 2º - Nas unidades referidas no "caput" deste artigo em que já houver destinação de cargos de comando, proceder-se-á à classificação da respectiva função de serviço público.

Artigo 11 - Quando forem criados os cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar e indicadas as unidades a que se destinam, os atuais cargos de comando das mencionadas unidades somente poderão vir a ser classificados em qualquer outra unidade, após a fixação dos padrões de lotação de que trata o artigo 18 da mesma lei complementar.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se aos cargos a que alude o § 29 do artigo anterior, na hipótese nele prevista.

§ 2º - Serão automaticamente extintas as funções de serviço público retribuídas nos termos do artigo 28 da [Lei nº 10.168, de 10 de julho de 1968](#), quando da criação e destinação dos cargos previstos nos incisos I, VII, VIII, IX, X, XI e XII do artigo 4º desta lei complementar.

Artigo 12 - Excetuando-se os pagamentos relativos a vencimentos ou salários, as demais importâncias

concedidas, a qualquer título e sob qualquer fundamento, em decorrência dos Convênios SUDS-SP, celebrados entre o Estado de São Paulo e a União, cessam em 29 de fevereiro de 1992.

§ 1º - O disposto no "Caput" deste artigo aplica-se, também, às importâncias concedidas sob o título de "dificuldade de acesso" ou "produtividade" para atendimento de situações emergenciais.

§ 2º - O pagamento das importâncias referidas neste artigo fica mantido até a percepção das gratificações ora instituídas.

§ 3º - Dos pagamentos correspondentes às gratificações ora instituídas, a serem efetuados nos termos desta lei complementar, deduzir-se-ão as importâncias referidas no "caput" deste artigo, percebidas a partir de 1º de março de 1992.

Artigo 13 - Para os servidores alcançados pelo Sistema de Gratificação da Saúde - SGS, as quantias anteriormente recebidas, na forma indicada no "caput" do artigo anterior, ficam absorvidas nos valores das gratificações ora instituídas.

§ 1º - Na hipótese da somatória dos valores, das gratificações a que o servidor fizer jus, na conformidade do artigo 19 desta lei complementar, resultar em valor inferior à totalidade das importâncias, aludidas no "caput" do artigo anterior, referentes ao mês de fevereiro de 1992, apurar-se-á a diferença entre esses valores.

§ 2º - A importância pecuniária resultante do disposto no parágrafo anterior será paga em código distinto, como parcela suplementar nominal e transitória, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 3º - A parcela suplementar nominal e transitória a que se refere o parágrafo anterior será absorvida em futuros reajustes gerais de vencimentos e salários dos servidores públicos ou em quaisquer outras concessões ao funcionalismo.

§ 4º - O disposto neste artigo aplica-se aos servidores referidos no artigo 35 desta lei complementar afastados sem prejuízo dos vencimentos ou salários junto à Secretaria da Saúde e Autarquias a ela vinculadas, bem como às unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado que estiverem, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 14 - Para os servidores não alcançados pelo Sistema de Gratificações da Saúde - SGS, as quantias anteriormente recebidas, na conformidade do "caput" do artigo 12 destas disposições transitórias, ficam mantidas com os valores referentes ao mês de fevereiro de 1992.

§ 1º - A importância pecuniária a que se refere o "caput" deste artigo será paga em código distinto como parcela suplementar nominal, não sofrendo revalorização de qualquer natureza.

§ 2º - Na hipótese dos servidores de que trata o "caput" deste artigo virem a fazer jus a quaisquer das gratificações ora instituídas, o valor da parcela referida no parágrafo anterior será absorvida nos valores das mencionadas gratificações.

§ 3º - Em decorrência do disposto no parágrafo anterior, se a somatória dos valores das gratificações a que o servidor fizer jus ainda resultar em quantia inferior ao valor da parcela suplementar nominal de que trata o § 1º, à diferença aplica-se o disposto no citado parágrafo.

Artigo 15 - O pagamento das parcelas referidas nos artigos 13 e 14 destas disposições transitórias cessará automaticamente por ocasião da aposentadoria ou quando o servidor deixar de ter exercício na Secretaria da Saúde, nas Autarquias a ela vinculadas e nas unidades de saúde das Secretarias e Autarquias do Estado, que estiverem ou que vierem a ser, mediante decreto, integradas ao Sistema Único de Saúde - SUS/SP.

Artigo 16 - Os proventos dos inativos que ao passarem à inatividade eram ocupantes de cargos ou funções-atividades das classes indicadas nos Anexos I e II que fazem parte integrante desta lei complementar, serão revistos e calculados na conformidade dos artigos 2º, 3º e 4º destas disposições transitórias.

Parágrafo único - No âmbito das Autarquias, serão revistos e calculados, na conformidade deste artigo, os proventos dos inativos sob a responsabilidade das mesmas.

Palácio dos Bandeirantes, 8 de abril de 1992

LUIZ ANTÔNIO FLEURY FILHO

Frederico Mathias Mazzucchelli

Secretário da Fazenda

Nader Wafae

Secretário da Saúde

Miguel Tebar Barrionuevo

Secretário da Administração e Modernização do Serviço Público

Cláudio Ferraz de Alvarenga

**ANEXO I
SUBANEXO I**

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 9 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Elementar

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Atendente	III	ASNB	6	Atendente	III	2
Atendente de Necrotério	III	ASNB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Laboratório	III	ASNB	8	Auxiliar de Laboratório	III	2
				Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	III	1
Auxiliar de Laborterapia	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Odontologia	III	ASNB	8	Atendente de Consultório Dentário	III	2
Auxiliar de Recuperação	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
Auxiliar de Saúde	III	ASNB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	2
				Cozinheiro Hospitalar	III	2
Fiscal Sanitário	III	ASNB	7	Fiscal Sanitário	III	2
Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	NB	8	Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	2
Serviçal de Laboratório	III	ASNB	6	Serviçal de Laboratório	III	1
Agente de Saneamento	III	ASNM	3	Agente de Saneamento	III	1
Auxiliar de Eletrocardiografia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Enfermagem	III	ASNM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	2
Auxiliar de Farmacêutico	III	ASNM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Médico	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Auxiliar de Necropsia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Auxiliar de Nutricionista	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Chefe de Seção (Ambulatório)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Enfermagem)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Laboratório)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
Chefe de Seção (Profilaxia)	II	ASNM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	7
				Citotécnico	III	3
Codificador de Causas de Morte	III	ASNM	3	Agente de Saúde	III	1
Desinsetizador	III	ASNM	6	Desinsetizador	III	1
Encarregado de Setor (Ambulatório)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Desinsetização)	II	ASNM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Enfermagem)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Higienização)	II	ASNM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Laboratório)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Encarregado de Setor (Saneamento)	II	ASNM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	5
Inspetor de Epidemiologia	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
				Motorista de Ambulância	III	1
				Oficial de Atendimento de Saúde	III	2
Operador de Eletroencefalógrafo	III	ASNM	5	Operador de Equipamento Hospitalar	III	2
Operador de Raios X	III	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	3
Protético	III	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	2
Sapateiro Ortopédico	III	ASNM	8	Agente de Saúde	III	1
Supervisor de Saneamento	III	ASNM	15	Supervisor de Saneamento	III	7
				Técnico de Higiene Dental	III	3
Técnico de Aparelhos de Precisão	III	NM	6	Técnico de Aparelhos de Precisão	III	3

ANEXO I

SUBANEXO 2

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Intermediário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Técnico de Laboratório	III	ASNM	5	Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	III	3
				Técnico de Laboratório	III	3
				Técnico de Saúde Coletiva	III	3
Técnico em Ótica	III	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	3
Técnico Químico	III	NM	6	Agente Químico	III	3
Visitador Sanitário	III	ASNM	5	Visitador Sanitário	III	2

ANEXO I
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Assistente Social	II	NS	7	Agente Regional de Saúde Pública	III	2
Assistente Social Chefe	II	NS	11	Assistente Social	III	1
Assistente Social Encarregado	II	NS	9	Assistente Social Chefe	II	4
Biologista	III	NS	7	Assistente Social Encarregado	II	3
Biologista Chefe	II	NS	11	Biologista	III	1
Biologista Encarregado	II	NS	9	Biologista Chefe	II	4
Cirurgião Dentista	III	NS	8	Biologista Encarregado	II	3
Educador Regional de Saúde Pública	II	NS	11	Chefe de Seção Técnica de Saúde	II	4
Educador de Saúde Pública	III	NS	7	Cirurgião Dentista	III	3
Educador de Saúde Pública Chefe	II	NS	11	Educador Regional de Saúde Pública	II	4
Educador de Saúde Pública Encarregado	II	NS	9	Educador de Saúde Pública	III	1
Enfermeiro	III	NS	7	Educador de Saúde Pública Chefe	II	4
Enfermeiro Chefe	II	NS	11	Educador de Saúde Pública Encarregado	II	3
Enfermeiro Encarregado	II	NS	9	Encarregado de Setor Técnico de Saúde	II	3
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	II	NS	10	Enfermeiro	III	1
Farmacêutico	III	NS	7	Enfermeiro Chefe	II	4
Farmacêutico Chefe	II	NS	11	Enfermeiro Encarregado	II	3
Farmacêutico Encarregado	II	NS	9	Enfermeiro Regional de Saúde Pública	II	4
Físico	III	NS	7	Farmacêutico	III	1
Físico Chefe	II	NS	11	Farmacêutico Chefe	II	4
Fisioterapeuta	III	NS	7	Farmacêutico Encarregado	II	3
Fonoaudiólogo	III	NS	7	Físico	III	1
Médico	III	NS	8	Físico Chefe	II	4
Médico Sanitarista	III	NS	9	Fisioterapeuta	III	1
Médico Veterinário	III	NS	8	Fonoaudiólogo	III	1
Médico Veterinário Chefe	II	NS	12	Médico	III	3
Médico Veterinário Encarregado	II	NS	10	Médico Sanitarista	III	3
				Médico Veterinário	III	1
				Médico Veterinário Chefe	II	4
				Médico Veterinário Encarregado	II	3

ANEXO I
SUBANEXO 3

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes - Nível Universitário

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela SQC	Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
Nutricionista	III	NS	7	Nutricionista	III	1
Nutricionista Chefe	II	NS	11	Nutricionista Chefe	II	4
Nutricionista Encarregado	II	NS	9	Nutricionista Encarregado	II	3
Psicólogo	III	NS	7	Psicólogo	III	1
Psicólogo Chefe	II	NS	11	Psicólogo Chefe	II	4
Psicólogo Encarregado	II	NS	9	Psicólogo Encarregado	II	3
Químico	III	NS	7	Químico	III	1
Químico Chefe	II	NS	11	Químico Chefe	II	4
Químico Encarregado	II	NS	9	Químico Encarregado	II	3
Técnico de Ortóptica	III	NS	7	Técnico de Ortóptica	III	1
Terapeuta Ocupacional	III	NS	7	Técnico de Reabilitação Física	III	1
Terapeuta Ocupacional Chefe	II	NS	11	Terapeuta Ocupacional	III	1
Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	NS	9	Terapeuta Ocupacional Chefe	II	4
				Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	3

ANEXO I
SUBANEXO 4

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Comissão

Adm. Centralizada

Situação Atual				Situação Nova		
Denominação da Classe	Tabela	E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela	Referência
				Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Saúde I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Saúde II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Saúde III	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	SQC-I	10
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	SQC-I	6
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	SQC-I	8
				Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	SQC-I	10
				Coordenador de Saúde	SQC-I	10
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	CC	16	Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	SQC-I	2
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	SQC-I	CC	26	Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	SQC-I	11
				Diretor Técnico de Departamento de Saúde	SQC-I	13
				Diretor Técnico de Divisão de Saúde	SQC-I	11
				Diretor Técnico de Serviço de Saúde	SQC-I	5
Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	CC	16	Educador Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	CC	16	Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	SQC-I	2
Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	CC	16	Engenheiro Sanitarista Assistente	SQC-I	2
Médico Inspetor	SQC-I	CC	16	Médico Inspetor	SQC-I	2
Nutricionista Inspetor	SQC-I	CC	16	Nutricionista Inspetor	SQC-I	2
				Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	SQC-I	2

ANEXO II

SUBANEXO 1

A que se refere o inciso I do artigo da Lei Complementar nº 647, de 8 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes Nível Elementar

Autarquias

Situação Atual					Situação Nova			
Denominação da Classe	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela		Referência
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Ajudante de Laboratório	III	II	ASMD	6	Ajudante de Laboratório	III	II	1
Atendente	III	II	ASMD	6	Atendente	III	II	2
Atendente de Enfermagem	III	II	ASMD	8	Atendente de Enfermagem	III	II	2
Atendente de Nutrição	III	II	ASMB	6	Atendente de Nutrição	III	II	1
					Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	III	II	1
Auxiliar de Banco de Sangue	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Câmara Escura	III	II	ASMB	7	Auxiliar de Radiologia	III	II	2
Auxiliar de Laboratório	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Laboratório	III	II	2
Auxiliar de Prótese Ortopédica	III	II	ASMB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
Auxiliar de Técnico de Perfusão	III	II	ASMB	8	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	I	2
Lactarista	III	II	MB	7	Auxiliar de Serviços de Saúde	III	II	2
					Cozinheiro Hospitalar	III	II	2
Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	II	MB	8	Mecânico de Aparelhos de Precisão	III	II	2
Motorista de Barco	III	II	MB	7	Motorista de Barco	III	II	2
Serviçal de Laboratório	III	II	ASMB	6	Serviçal de Laboratório	III	II	1

**ANEXO II
SUBANEXO 2**

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Autarquias

Denominação da Classe	Situação Atual				Situação Nova				Referência
	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela			
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Auxiliar de Análises Clínicas	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Análises Clínicas	III	II	3	
Auxiliar de Anestesia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Auxiliar de Enfermagem	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	II	2	
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	III	II	2	
Auxiliar de Farmacêutico	III	II	ASHM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Auxiliar de Fisioterapeuta	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Auxiliar de Médico	III	II	ASHM	3	Agente de Saúde	III	II	1	
Auxiliar de Necropsia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Auxiliar de Nutricionista	III	II	ASHM	3	Agente de Saúde	III	II	1	
Auxiliar de Terapeuta Ocupacional	III	II	ASHM	3	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
					Citotécnico	III	II	3	
Chefe de Seção (Arquivo Médico)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7	
Chefe de Seção (Laboratório)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7	
Chefe de Seção (Profilaxia)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7	
Chefe de Seção (Prótese)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7	
Chefe de Seção (Radiologia)	II	I	ASHM	15	Chefe de Seção de Saúde	II	I	7	
Coleteiro Ortopédico	III	II	ASHM	6	Agente de Saúde	III	II	1	
Desinsetizador	III	II	ASHM	6	Desinsetizador	III	II	1	
Encarregado de Setor (Câmara Escura)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Classificação de Doenças)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Controle de Visitas)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Desinsetização)	II	I	ASHM	8	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Laboratório)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Necrotério)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Radiologia)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Sala de Gesso)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
Encarregado de Setor (Térmica)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Setor de Saúde	II	I	5	
					Encarregado de Turma de Desinsetização	II	I	5	
Encarregado de Turno (Radiologia)	II	I	ASHM	11	Encarregado de Turno de Saúde	II	I	5	
Inspetor de Epidemiologia	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Instrumentador Cirúrgico	III	II	ASHM	5	Auxiliar de Enfermagem	III	II	2	
Mecânico de Ortese	III	II	ASHM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	

**ANEXO II
SUBANEXO 2**

A que se refere o inciso I do Artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes — Nível Intermediário

Autarquias

Denominação da Classe	Situação Atual				Situação Nova				Referência
	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela			
	SQC	SQF				SQC	SQF		
					Motorista de Ambulância	III	II	1	
Operador de Aparelhos de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
					Oficial de Atendimento de Saúde	III	II	2	
Operador de Equipamento Hospitalar	III	II	ASNM	5	Operador de Equipamento Hospitalar	III	II	2	
Operador de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Operador de Raios X	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Protético	III	II	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Protético Ortopédico	III	II	ASNM	5	Auxiliar Técnico de Saúde	III	II	2	
Sapateiro Ortopédico	III	II	ASNB	8	Agente de Saúde	III	II	1	
Supervisor de Área Hospitalar	II	I	ASNM	15	Supervisor de Área Hospitalar	II	I	7	
Técnico de Aparelhos de Hemodinâmica	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Aparelhos de Precisão	III	II	NM	6	Técnico de Aparelhos de Precisão	III	II	3	
Técnico de Arquivo Médico e Estatística	III	II	ASNM	3	Agente de Saúde	III	II	1	
Técnico de Eletrocardiografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Eletroencefalografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Enfermagem	III	II	ASNM	6	Técnico de Enfermagem	III	II	3	
Técnico de Fisioterapia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Holter e Ergometria	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Instrumentação	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Laboratório	III	II	ASNM	5	Técnico de Laboratório	III	II	3	
Técnico de Medicina Nuclear	III	II	ASNM	6	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Técnico de Perfusão	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Radioisótopos	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
Técnico de Radioterapia	III	II	ASNM	5	Técnico de Radiologia	III	II	3	
					Técnico de Aparelhos Eletrônicos Médico-Hospitalares	III	II	3	
					Técnico de Saúde Coletiva	III	II	3	
Técnico de Vecto e Fonocardiografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Vectocardiografia	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico de Ótica	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Técnico Geneticista	III	II	ASNM	5	Agente Técnico de Saúde	III	II	3	
Visitador Comunitário	III	II	ASNM	5	Visitador Comunitário	III	II	2	
Visitador Sanitário	III	II	ASNM	5	Visitador Sanitário	III	II	2	

**ANEXO II
SUBANEXO 3**

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de Enquadramento das Classes Nível Universitário

Autarquias

Denominação da Classe	Situação Atual			Faixa	Denominação da Classe	Situação Nova		Referência
	Tabela		Escala de Vencimentos			Tabela		
	SQC	SQF				SQC	SQF	
Assistente Social	III	II	MS	7	Assistente Social	III	II	1
Assistente Social Chefe	II	I	MS	11	Assistente Social Chefe	II	I	4
Assistente Social Encarregado	II	I	MS	9	Assistente Social Encarregado	II	I	3
Assistente Social Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Assistente Social Encarregado de Turno	II	I	3
Biologista	III	II	MS	7	Biologista	III	II	1
Biologista-Chefe	II	I	MS	11	Biologista-Chefe	II	I	4
Biologista Encarregado	II	I	MS	9	Biologista Encarregado	II	I	3
Biologista Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Biologista Encarregado de Turno	II	I	3
Biólogo	III	II	MS		Biólogo	III	II	1
Biólogo-Chefe	II	I	MS		Biólogo-Chefe	II	I	4
					Chefe de seção Técnica de Saúde	II	I	4
Cirurgião-Dentista	III	II	MS	8	Cirurgião-Dentista	III	II	3
Educador de Saúde Pública	III	II	MS	7	Educador de Saúde Pública	III	II	1
Educador de Saúde Pública Chefe	II	I	MS	11	Educador de Saúde Pública Chefe	II	I	4
Educador de Saúde Pública Educador	II	I	MS	9	Educador de Saúde Pública Educador	II	I	3
					Educador de Setor Técnico de Saúde	II	I	3
Enfermeiro	III	II	MS	7	Enfermeiro	III	II	1
Enfermeiro-Chefe	II	I	MS	11	Enfermeiro-Chefe	II	I	4
Enfermeiro do Trabalho	III	II	MS	7	Enfermeiro do Trabalho	III	II	1
Enfermeiro Encarregado	II	I	MS	9	Enfermeiro Encarregado	II	I	3
Enfermeiro Encarregado de Turno	II	I	MS	9	Enfermeiro Encarregado de Turno	II	I	3
Farmacêutico	III	II	MS	7	Farmacêutico	III	II	1
Farmacêutico-Chefe	II	I	MS	11	Farmacêutico-Chefe	II	I	4
Farmacêutico Encarregado	II	I	MS	9	Farmacêutico Encarregado	II	I	3
Físico	III	II	MS	7	Físico	III	II	1
Físico-Chefe	II	I	MS	11	Físico-Chefe	II	I	4
Físico Encarregado	II	I	MS	9	Físico Encarregado	II	I	3
Fisioterapeuta	III	II	MS	7	Fisioterapeuta	III	II	1
Fisioterapeuta-Chefe	II	I	MS	11	Fisioterapeuta-Chefe	II	I	4
Fisioterapeuta Encarregado	II	I	MS	9	Fisioterapeuta Encarregado	II	I	3

**ANEXO II
SUBANEXO 3**

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Nível Universitário

Autarquias

Denominação da Classe	Situação Atual				Situação Nova				Referência
	Tabela		Escala de Vencimentos	Faixa	Denominação da Classe	Tabela			
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Fonoaudiólogo	III	II	NS	7	Fonoaudiólogo	III	II	1	
Fonoaudiólogo-Chefe	II	I	NS	11	Fonoaudiólogo-Chefe	II	I	4	
Histoquímico	III	II	NS	5	Histoquímico	III	II	1	
Médico	III	II	NS	8	Médico	III	II	3	
Médico Veterinário	III	II	NS	8	Médico Veterinário	III	II	1	
Médico Veterinário Encarregado	II	I	NS	10	Médico Veterinário Encarregado	II	I	3	
Nutricionista	III	II	NS	7	Nutricionista	III	II	1	
Nutricionista-Chefe	II	I	NS	11	Nutricionista-Chefe	II	I	4	
Nutricionista Encarregado	II	I	NS	9	Nutricionista Encarregado	II	I	3	
Nutricionista Encarregado de Turno	II	I	NS	9	Nutricionista Encarregado de Turno	II	I	3	
Psicólogo	III	II	NS	7	Psicólogo	III	II	1	
Psicólogo-Chefe	II	I	NS	11	Psicólogo-Chefe	II	I	4	
Psicólogo Encarregado	II	I	NS	9	Psicólogo Encarregado	II	I	3	
Químico	III	II	NS	7	Químico	III	II	1	
Químico-Chefe	II	I	NS	11	Químico-Chefe	II	I	4	
Técnico de Ortóptica	III	II	NS	7	Técnico de Ortóptica	III	II	1	
					Técnico de Reabilitação Física	III	II	1	
Terapeuta Ocupacional	III	II	NS	7	Terapeuta Ocupacional	III	II	1	
Terapeuta Ocupacional Chefe	II	I	NS	11	Terapeuta Ocupacional Chefe	II	I	4	
Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	I	NS	9	Terapeuta Ocupacional Encarregado	II	I	3	

**ANEXO II
SUBANEXO 4**

A que se refere o inciso I do artigo 1º da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Anexo de enquadramento das classes — Comissão

Autarquias

Denominação da Classe	Situação Atual				Situação Nova				Referência
	Tabela		E.V.	Faixa	Denominação da Classe	Tabela			
	SQC	SQF				SQC	SQF		
Biologista Supervisor	I	I	CC	16	Assistente Técnico de Saúde I	I	II	6	
					Assistente Técnico de Saúde II	I	II	8	
					Assistente Técnico de Saúde III	I	II	10	
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	I	I	6	
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	I	I	8	
					Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	I	I	10	
					Biologista Supervisor	I	I	2	
					Diretor Técnico de Departamento de Saúde	I	I	13	
					Diretor Técnico de Divisão de Saúde	I	I	11	
					Diretor Técnico de Serviço de Saúde	I	I	9	
Físico Supervisor	I	I	CC	16	Físico Supervisor	I	I	2	
Médico Veterinário	I	I	CC	16	Médico Veterinário Supervisor	I	I	2	
Psicólogo Supervisor	I	I	CC	16	Psicólogo Supervisor	I	I	2	
Supervisor de Divisão Hospitalar	I	I	CC	26	Supervisor de Divisão Hospitalar	I	I	11	
Supervisor de Seção Hospitalar	I	I	CC	16	Supervisor de Seção Hospitalar	I	I	2	
Supervisor de Serviço Hospitalar	I	I	CC	24	Supervisor de Serviço Hospitalar	I	I	9	
Supervisor de Setor Hospitalar	I	I	CC	15	Supervisor de Setor Hospitalar	I	I	1	
					Supervisor de Equipe Técnica de Saúde	I	I	2	

ANEXO III

A que se refere o inciso I do artigo 6º da Lei Complementar nº 674 de 8 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL ELEMENTAR

Tabela I - 40 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	182.231,42	197.721,09	214.527,38	232.762,21	252.547,00	274.013,49
2	195.898,78	212.550,17	230.616,94	250.219,38	271.488,02	294.564,51
Tabela II - 30 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	136.673,57	148.290,82	160.895,54	174.571,66	189.410,25	205.510,12
2	146.924,08	159.412,63	172.962,70	187.664,53	203.616,02	220.923,38
Tabela III - 20 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	91.115,71	98.860,55	107.263,69	116.381,11	126.273,50	137.006,75
2	97.949,39	106.275,09	115.308,47	125.109,69	135.744,01	147.282,25

ANEXO IV

A que se refere o inciso II do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL INTERMEDIÁRIO

Tabela I - 40 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	244.873,48	265.687,73	388.271,18	312.774,23	339.360,04	368.205,65
2	263.238,99	285.614,31	309.891,52	336.232,30	364.812,05	395.821,07
3	282.981,92	307.035,38	333.133,39	361.449,72	392.172,95	425.507,65
4	304.205,56	330.063,03	358.118,39	388.558,45	421.585,92	457.420,72
5	327.020,98	354.817,76	384.977,27	417.700,34	453.204,86	491.727,28
6	351.547,55	381.429,09	413.850,56	449.027,86	487.195,23	528.606,82
7	377.913,62	410.036,27	444.889,36	482.704,95	523.734,87	568.252,34

Tabela II - 30 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	183.655,11	199.265,79	216.203,39	234.580,67	254.520,03	276.154,23
2	197.429,24	214.210,73	232.418,64	252.174,23	273.609,03	296.865,80
3	212.236,44	230.276,53	249.850,04	271.087,29	294.129,71	319.130,74
4	228.154,17	247.547,27	268.588,79	291.418,84	316.189,44	343.065,54
5	245.265,73	266.113,32	288.732,95	313.275,25	339.903,65	368.795,46
6	263.660,66	286.071,82	310.387,92	336.770,90	365.396,42	396.455,12
7	283.435,21	307.527,20	333.667,02	362.028,71	392.801,15	426.189,25

Tabela III - 20 Horas Semanais						
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F
1	122.436,74	132.843,86	144.135,59	156.387,12	169.680,02	184.102,82
2	131.619,50	142.807,15	154.945,76	168.116,15	182.406,02	197.910,53
3	141.490,96	153.517,69	166.566,69	180.724,86	196.086,47	212.753,83
4	152.102,78	165.031,52	179.059,19	194.279,23	210.792,96	228.710,36
5	163.410,49	177.408,88	192.488,63	208.850,17	226.602,43	245.863,64
6	175.773,77	190.714,55	206.925,28	224.513,93	243.597,61	264.303,41
7	188.956,81	205.018,14	222.444,68	241.352,48	261.867,44	284.126,17

ANEXO V

A que se refere o inciso III do artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS - NÍVEL UNIVERSITÁRIO

Tabela I - 40 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	547.974,45	594.552,28	645.089,22	699.921,81	759.415,16	823.965,45	894.002,51	969.992,72	1.052.442,11	1.141.899,68
2	589.072,53	639.143,70	693.470,91	752.415,94	816.371,30	885.762,86	961.052,70	1.042.742,18	1.131.375,26	1.227.542,16
3	633.252,97	687.079,48	745.481,23	808.847,14	877.599,14	952.195,07	1.033.131,65	1.120.947,84	1.216.228,41	1.319.607,82
4	680.746,95	738.610,44	801.392,32	869.510,67	943.419,08	1.023.609,70	1.110.616,54	1.205.018,93	1.307.445,54	1.418.578,41

Tabela II - 30 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	410.980,84	445.914,21	483.816,92	524.941,35	569.561,37	617.974,09	670.501,88	727.494,54	789.331,58	856.424,76
2	441.804,40	479.357,77	520.103,19	564.311,96	612.278,47	664.322,14	720.789,52	782.056,63	848.531,45	920.656,62
3	474.939,73	515.309,61	559.110,92	606.635,35	658.199,36	714.146,30	774.848,74	840.710,88	912.171,31	989.705,87
4	510.560,21	553.957,83	601.044,24	652.133,00	707.564,31	767.707,28	832.962,39	903.764,20	980.584,15	1.063.933,81

Tabela III - 20 Horas Semanais										
Ref. / Grau	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	273.987,23	297.276,14	322.544,61	349.960,90	379.707,58	411.982,72	447.001,26	484.996,36	526.221,05	570.949,84
2	294.536,27	319.571,85	346.735,46	376.207,97	408.185,65	442.881,43	480.526,35	521.371,09	565.687,63	613.771,08
3	316.626,49	343.539,74	372.740,62	404.423,57	438.799,57	476.097,54	516.565,83	560.473,92	608.114,20	659.803,91
4	340.373,47	369.305,22	400.696,16	434.755,34	471.709,54	511.804,85	555.308,26	602.509,47	653.722,77	709.289,21

ANEXO VI

A que se refere o inciso IV do Artigo 6º da Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

ESCALA DE VENCIMENTOS - COMISSÃO

Referência	Tabela I (40 hs.)	Tabela II (30 hs.)	Tabela III (20 hs.)
1	789.669,50	592.252,13	394.834,75
2	848.894,71	636.671,03	424.447,36
3	912.561,82	684.421,36	456.280,91
4	981.003,95	735.752,96	490.501,98
5	1.054.579,25	790.934,44	527.289,62
6	1.133.672,69	850.254,52	566.836,35
7	1.218.698,14	914.023,61	609.349,07
8	1.310.100,50	982.575,38	655.050,25
9	1.408.358,04	1.056.268,53	704.179,02
10	1.513.984,90	1.135.488,67	756.992,45
11	1.627.533,76	1.220.650,32	813.766,88
12	1.749.598,80	1.312.199,10	874.799,40
13	1.880.818,71	1.410.614,03	940.409,35
14	2.021.880,11	1.516.410,08	1.010.940,05
15	2.173.521,12	1.630.140,84	1.086.760,56

ANEXO VII

A que se refere a alínea "A" do inciso I do Artigo 25 da
Lei Complementar nº 674, de 08 de abril de 1992

Administração Centralizada - GE A

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente Sobre Referência 4 da EV.NU
Agente de Saneamento	EVNI	0,20
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Coordenador de Saúde	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Planejamento de Ações de Saúde III	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Consultório Dentário	EVNE	0,15
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNI	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNE	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista-Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,25
Cirurgião-Dentista	EVNU	1,00
Cirurgião Dentista Sanitarista Inspetor	EVC	1,00
Citotécnico	EVNI	0,20
Coordenador de Saúde	EVC	0,40
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0,10
Diretor de Escola de Auxiliar de Enfermagem	EVC	0,40
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40
Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,50
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0,50
Engenheiro Sanitarista Assistente	EVC	0,40
Farmacêutico	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Físico	EVNU	0,40
Físico Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Inspetor	EVC	1,00
Médico Sanitarista	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,20
Nutricionista	EVNU	0,40
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Inspetor	EVC	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Psicólogo	EVNU	0,40
Psicólogo Chefe	EVNU	0,40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,40
Químico	EVNU	0,40

Químico Chefe	EVNU	0,40
Químico Encarregado	EVNU	0,40
Serviçal de Laboratório	EVNE	0,10
Supervisor de Saneamento	EVNI	0,25
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalares	EVNI	0,20
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Ortóptica	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Técnico Químico	EVNI	0,20
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO VIII

A que se refere a Alínea "A" do Inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674 de 08 de abril de 1992

Autarquias — GEA

Denominação da Classe	Escala de	Coeficiente sobre Referência 4 da EV.NU
	Vencimentos	
Agente de Saúde	EVNI	0,10
Agente Técnico de Saúde	EVNI	0,20
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,10
Assistente Social	EVNU	0,40
Assistente Social Chefe	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,40
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,40
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,40
Atendente	EVNE	0,15
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,15
Atendente de Nutrição	EVNE	0,10
Auxiliar de Análises Clínicas	EVNI	0,20
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,25
Auxiliar de Enfermagem do Trabalho	EVNI	0,25
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,15
Auxiliar de Lavanderia e Rouparia Hospitalar	EVNE	0,10
Auxiliar de Radiologia	EVNE	0,15
Auxiliar de Serviços de Saúde	EVNE	0,10
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,15
Biologista	EVNU	0,40
Biologista Chefe	EVNU	0,40
Biologista Encarregado	EVNU	0,40
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Biologista Supervisor	EVC	0,40
Biólogo	EVC	0,40
Biólogo Chefe	EVC	0,40
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,25
Cirurgião Dentista	EVNU	1,00
Citotécnico	EVNI	0,20
Cozinheiro Hospitalar	EVNE	0,10
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,40
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,40
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,40
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,40
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,25
Encarregado de Turno de Saúde	EVNI	0,25
Enfermeiro	EVNU	0,50
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,50
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,50
Enfermeiro Encarregado de Turno	EVNU	0,50
Farmacêutico	EVNU	0,40
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,40
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,40
Físico	EVNU	0,40
Físico Chefe	EVNU	0,40
Físico Encarregado	EVNU	0,40
Físico Supervisor	EVC	0,40
Fisioterapeuta	EVNU	0,40
Fisioterapeuta Chefe	EVNU	0,40
Fisioterapeuta Encarregado	EVNU	0,40
Fonoaudiólogo	EVNU	0,40

Fonoaudiólogo Chefe	EVNU	0,40
Histoquímico	EVNU	0,40
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,15
Médico	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,40
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,40
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0,40
Motorista de Ambulância	EVNI	0,15
Nutricionista	EVNU	0,40
Nutricionista Chefe	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,40
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Oficial de Atendimento de Saúde	EVNI	0,15
Operador de Equipamento Hospitalar	EVNI	0,15
Psicólogo	EVNU	0,40
Psicólogo Chefe	EVNU	0,40
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,40
Psicólogo Supervisor	EVC	0,40
Químico	EVNU	0,40
Químico Chefe	EVNU	0,40
Serviçal de Laboratório	EVNE	0,10
Supervisor de Área Hospitalar	EVNI	0,25
Supervisor de Divisão Hospitalar	EVC	0,40
Supervisor de Seção Hospitalar	EVC	0,50
Supervisor de Serviço Hospitalar	EVC	0,40
Supervisor de Setor Hospitalar	EVC	0,50
Supervisor Técnico de Saúde	EVC	0,50
Técnico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,20
Técnico de Aparelhos Eletrônicos		
Médico-Hospitalares	EVNI	0,20
Técnico de Enfermagem	EVNI	0,25
Técnico de Higiene Dental	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,20
Técnico de Ortopedia	EVNU	0,40
Técnico de Radiologia	EVNI	0,20
Técnico de Reabilitação Física	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Chefe	EVNU	0,40
Terapeuta Ocupacional Encarregado	EVNU	0,40
Visitador Comunitário	EVNI	0,20
Visitador Sanitário	EVNI	0,20

ANEXO IX

A que se refere a alínea "A" do inciso II do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Administração Centralizada — GESC

Denominação da Classe	Escala	Coeficiente sobre Referência 4 da EVNU
	de Vencimentos	
Agente de Saneamento	EVNI	0,20
Agente Regional de Saúde Pública	EVNU	0,32
Assistente Social	EVNU	0,32
Assistente Social Chefe	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Epidemiológica III	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Vigilância Sanitária III	EVC	0,32
Atendente	EVNE	0,12
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,20
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,12
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,12
Biologista	EVNU	0,32
Biologista-Chefe	EVNU	0,32
Biologista Encarregado	EVNU	0,32
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,20
Cirurgião-Dentista	EVNU	0,80
Cirurgião-Dentista Sanitarista Inspetor	EVC	0,80
Desinsetizador	EVNI	0,20
Diretor Técnico de Departamento de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico do Serviço de Saúde	EVC	0,32
Educador Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,32

Educador de Saúde Pública	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,32
Educador Regional de Saúde Pública	EVNU	0,32
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,20
Enfermeiro	EVNU	0,40
Enfermeiro Chefe	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,40
Enfermeiro Inspetor de Saúde Pública	EVC	0,40
Enfermeiro Regional de Saúde Pública	EVNU	0,40
Engenheiro Sanitarista Assistente	EVC	0,32
Farmacêutico	EVNU	0,32
Farmacêutico Chefe	EVNU	0,32
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,32
Físico	EVNU	0,32
Físico Chefe	EVNU	0,32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNE	0,12
Médico	EVNU	0,80
Médico Inspetor	EVC	0,80
Médico Sanitarista	EVNU	1,00
Médico Veterinário	EVNU	0,32
Médico Veterinário Chefe	EVNU	0,32
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista	EVNU	0,32
Nutricionista Chefe	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista Inspetor	EVC	0,32
Psicólogo	EVNU	0,32
Psicólogo Chefe	EVNU	0,32
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,32
Químico	EVNU	0,32
Químico Chefe	EVNU	0,32
Químico Encarregado	EVNU	0,32
Supervisor de Saneamento	EVNI	0,20
Técnico de Laboratório	EVNI	0,16
Técnico de Saúde Coletiva	EVNI	0,25
Técnico Químico	EVNI	0,16
Visitador Sanitário	EVNI	0,25

ANEXO X

A que se refere a alínea "A" do inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Autarquia/SUCEN - GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Ajudante de Laboratório	EVNE	0,08
Assistente Social	EVNU	0,32
Assistente Social Chefe	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado	EVNU	0,32
Assistente Social Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Assistente Técnico de Saúde I	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde II	EVC	0,32
Assistente Técnico de Saúde III	EVC	0,32
Atendente	EVNE	0,12
Atendente de Enfermagem	EVNE	0,12
Auxiliar de Enfermagem	EVNI	0,20
Auxiliar de Laboratório	EVNE	0,12
Auxiliar Técnico de Saúde	EVNI	0,12
Biologista	EVNU	0,32
Biologista Chefe	EVNU	0,32
Biologista Encarregado	EVNU	0,32
Biologista Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Biologista Supervisor	EVC	0,32
Biólogo	EVC	0,32
Biólogo Chefe	EVC	0,32
Chefe de Seção de Saúde	EVNI	0,20
Cirurgião Dentista	EVNU	0,80
Desinsetizador	EVNI	0,20
Diretor Técnico de Divisão de Saúde	EVC	0,32
Diretor Técnico de Serviço de Saúde	EVC	0,32
Educador de Saúde Pública	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Chefe	EVNU	0,32
Educador de Saúde Pública Encarregado	EVNU	0,32
Encarregado de Setor de Saúde	EVNI	0,20
Encarregado de Turma de Desinsetização	EVNI	0,20
Enfermeiro	EVNU	0,40
Enfermeiro-Chefe	EVNU	0,40
Enfermeiro do Trabalho	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado	EVNU	0,40
Enfermeiro Encarregado de Turno	EVNU	0,40
Farmacêutico	EVNU	0,32

Farmacêutico Chefe	EVNU	0,32
Farmacêutico Encarregado	EVNU	0,32
Físico	EVNU	0,32
Físico Chefe	EVNU	0,32
Físico Encarregado	EVNU	0,32
Físico Supervisor	EVC	0,32
Mecânico de Aparelhos de Precisão	EVNI	0,12
Médico	EVNU	0,80
Médico Veterinário	EVNU	0,32
Médico Veterinário Encarregado	EVNU	0,32
Médico Veterinário Supervisor	EVC	0,32
Motorista de Barco	EVNE	0,12
Nutricionista	EVNU	0,32
Nutricionista Chefe	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado	EVNU	0,32
Nutricionista Encarregado de Turno	EVNU	0,32
Psicólogo	EVNU	0,32
Psicólogo Chefe	EVNU	0,32
Psicólogo Encarregado	EVNU	0,32
Psicólogo Supervisor	EVC	0,32
Químico	EVNU	0,32
Químico Chefe	EVNU	0,32
Serviçal de Laboratório	EVNE	0,08
Técnico de Laboratório	EVNI	0,16
Visitador Sanitário	EVNI	0,25

ANEXO XI

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Administração Centralizada — GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40
Agente de Controle Interno Contábil Chefe		0,40
Agente de Segurança Penitenciária I a IV		0,10
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Analista para Finanças	CC	0,40
Analista para Orçamento Programa	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa I	CC	0,40
Analista para Reforma Administrativa II	CC	0,40
Analista Supervisor	CC	0,40
Arquiteto I a VI		0,40
Ascensorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Diretor	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Educacional	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro II	CC	0,40
Assistente de Planejamento Financeiro III	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentaria I	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentaria II	CC	0,40
Assistente de Programação Orçamentaria III	CC	0,40
Assistente Técnico de Coordenador	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10
Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40

Contador I a V		0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,40
Engenheiro I a VI		0,40
Engenheiro Sanitarista Assistente	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feitor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Historiógrafo	NS	0,40
Inspetor de Alunos	NB	0,10
Linotipista	NM	0,10
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficina	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10
Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Orientador Artístico	NS	0,40
Orientador Trabalhista	NS	0,40
Pedagogo	NS	0,40
Professor	NM	0,10
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Redator Encarregado	NS	0,40
Redator Supervisor	CC	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível III)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível II)	CC	0,40
Supervisor de Equipe de Assistência Técnica (nível I)	CC	0,40
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,40
Técnico Agropecuário	NM	0,20
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Segurança de Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Técnico Desportivo Encarregado	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XII

A que se refere a alínea "b" do inciso I do Artigo 25
da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992

Autarquias - GEA

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Administrador	NS	0,40
Administrador Chefe	NS	0,40
Administrador Encarregado	NS	0,40
Agente Administrativo	NM	0,15
Agente de Administração Pública	NS	0,40
Agente de Serviços Técnicos	NM	0,20
Agente do Serviço Civil	NS	0,40
Almoxarife	NM	0,15
Analista de Planejamento Educacional	CC	0,40
Analista de Planejamento Financeiro	CC	0,40
Analista para Administração de Pessoal	CC	0,40
Ascensorista	NB	0,10
Assistente	CC	0,20
Assistente de Planejamento e Controle I	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle II	CC	0,40
Assistente de Planejamento e Controle III	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro I	CC	0,40
Assistente de Planejamento Orçamentário e Financeiro II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,40
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,40
Auxiliar Agropecuário	NB	0,10
Auxiliar de Administração Pública	NS	0,40
Auxiliar de Engenheiro	NM	0,10
Auxiliar de Manutenção	NB	0,10
Auxiliar de Recepções	NB	0,10
Auxiliar de Serviços	NB	0,10
Bibliotecário	NS	0,40
Bibliotecário Chefe	NS	0,40
Bibliotecário Encarregado	NS	0,40
Capelão	NS	0,40
Capelão Encarregado	NS	0,40
Chefe de Seção I	NM	0,25
Chefe de Seção II	NM	0,25
Chefe de Seção Técnica	NS	0,40
Desenhista	NM	0,15
Diretor de Departamento	CC	0,40
Diretor de Divisão	CC	0,40
Diretor de Serviço	CC	0,40
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,40
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,40
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,40
Economista	NS	0,40
Economista Chefe	NS	0,40
Economista Encarregado	NS	0,40
Encarregado de Setor I	NM	0,25
Encarregado de Setor II	NM	0,25
Encarregado de Setor Técnico	NS	0,40
Encarregado de Turma	NM	0,25
Encarregado de Turno I	NM	0,25
Encarregado de Turno II	NM	0,25
Engenheiro Supervisor	CC	0,40
Escriturário	NM	0,15
Estatístico	NS	0,40
Estatístico Chefe	NS	0,40
Estatístico Encarregado	NS	0,40
Feitor	NB	0,10
Fotógrafo	NM	0,15
Fotomicrografo	NM	0,15
Geógrafo	NS	0,40
Geógrafo Chefe	NS	0,40
Geógrafo Encarregado	NS	0,40
Histoquímico	NS	0,40
Inspetor de alunos	NB	0,10
Inspetor de campo	NB	0,10
Linotipista	NM	0,10
Matemático	NS	0,40
Mestre de Artesanato	NB	0,10
Mestre de Obras	NB	0,10
Mestre de Oficinas	NB	0,10
Motorista	NM	0,15
Oficial Administrativo	NM	0,15
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,10

Oficial de Serviços Gráficos	NB	0,10
Operador de Máquinas	NM	0,10
Operador de Telecomunicações	NM	0,10
Operador de Terminal de Computador	NM	0,15
Pedagogo	NS	0,40
Recepcionista	NB	0,10
Recreacionista	NM	0,15
Redator	NS	0,40
Redator Chefe	NS	0,40
Revisor	NS	0,40
Secretário I	CC	0,20
Secretário II	CC	0,20
Secretário III	CC	0,20
Sociólogo	NS	0,40
Sociólogo Chefe	NS	0,40
Sociólogo Encarregado	NS	0,40
Técnico de Contabilidade	NM	0,20
Técnico de Eletrônica	NM	0,20
Técnico de Relações Públicas	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Chefe	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Encarregado	NS	0,40
Técnico de Relações Públicas Supervisor	CC	0,40
Técnico de Segurança Trabalho	NM	0,20
Técnico Desportivo	NS	0,40
Técnico Desportivo Chefe	NS	0,40
Telefonista	NB	0,10
Trabalhador Braçal	NB	0,10
Vigia	NB	0,10

ANEXO XIII

A que se refere a Alínea "b" do Inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Administração Centralizada — GESC

Denominação da Classe	Escala de	Coefficiente sobre
	Vencimentos	Referência 4 da EVNU
Arquiteto I a VI		0,32
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,32
Chefe de Seção I	NM	0,20
Chefe de Seção II	NM	0,20
Chefe de Seção Técnica	NS	0,32
Desenhista	NM	0,12
Diretor de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Departamento	CC	0,32
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,32
Encarregado de Setor I	NM	0,20
Encarregado de Setor II	NM	0,20
Encarregado de Setor Técnico	NM	0,32
Encarregado de Turma	NM	0,20
Engenheiro Agrônomo I a VI		0,32
Engenheiro I a VI		0,32
Estatístico	NS	0,32
Estatístico Chefe	NS	0,32
Estatístico Encarregado	NS	0,32
Motorista	NM	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,08
Sociólogo	NS	0,32
Sociólogo Chefe	NS	0,32
Sociólogo Encarregado	NS	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	NM	0,20

ANEXO XIV

A que se refere a Alínea "b" do Inciso II do Artigo 25 da Lei Complementar nº 674, de 8 de abril de 1992.

Autarquia/SUCEN - GESC

Denominação da Classe	Escala de Vencimentos	Coefficiente sobre Referência 4 da EVNU
Almoxarife	NM	0,12
Assistente Técnico de Direção I	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção II	CC	0,32
Assistente Técnico de Direção III	CC	0,32
Auxiliar de Serviços	NB	0,08
Chefe de Seção I	NM	0,20
Chefe de Seção II	NM	0,20
Chefe de Seção Técnica	NS	0,32
Desenhista	NM	0,12
Diretor de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Divisão	CC	0,32
Diretor Técnico de Serviço	CC	0,32
Encarregado de Setor I	NM	0,20
Encarregado de Setor II	NM	0,20
Encarregado de Setor Técnico	NM	0,32
Encarregado de Turma	NM	0,20
Estatístico	NS	0,32
Estatístico Chefe	NS	0,32
Estatístico Encarregado	NS	0,32
Inspetor de Campo	NB	0,20
Motorista	NM	0,12
Oficial de Serviços e Manutenção	NB	0,08
Sociólogo	NS	0,32
Sociólogo Chefe	NS	0,32
Sociólogo Encarregado	NS	0,32
Supervisor de Equipe Técnica	CC	0,32
Técnico de Segurança do Trabalho	NM	0,20
Trabalhador Braçal	NB	0,08